



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2

Processo nº : 10880.007438/92-32
Recurso nº : 113.328
Matéria : IRPJ - Ex: 1988
Recorrente : RANCHO ALEGRE COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS
LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 08 de janeiro de 1998
Acórdão nº : 107-04.704

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - A permanência no passivo do balanço da empresa de obrigações já pagas caracteriza omissão no registro de receita.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS: Para que as despesas possam reduzir o resultado do exercício é necessário que estejam acobertadas por documentação pertinente, sob pena de serem glosadas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RANCHO ALEGRE COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

Processo nº : 10880.007438/92-32
Acórdão nº : 107-04.704

FORMALIZADO EM: 19 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized capital 'P' followed by a smaller, more fluid signature element.

Processo nº : 10880.007438/92-32
Acórdão nº : 107-04.704

Recurso nº : 113.328
Recorrente : RANCHO ALEGRE COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS
LTDA.

RELATÓRIO

RANCHO ALEGRE COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 144/146, da decisão prolatada às fls. 135/139, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou procedente o auto de infração consubstanciado às fls. 16, referente ao IRPJ.

Da descrição dos fatos consta que a parcela remanescente do lançamento é decorrente das seguintes irregularidades:

"Consoante Termo de Constatação datado de 04.02.92, parte integrante do processo, falta de comprovação de Fornecedores e Financiamentos a curto prazo, no valor total de Cz\$ 4.700.352,00, caracterizando Passivo Fictício.

Consoante Termo de Constatação datado de 13.02.92, parte integrante do processo, falta de comprovação das contas discriminadas na Intimação de 11.02.92, também apenas, no montante de Cz\$ 32.707.227,24.

Base total tributável: Cz\$ 37.407.579,24.

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigos 178, 180, 181, 191 § 1º e 2º, 194, incisos I e II, 197, 157 § 1º, 158, 387 inciso II, 676 inciso III e 678 inciso II do RIR/80."

A contribuinte impugnou o feito (fls.21/26), alegando, em síntese, o seguinte:

- preliminarmente, solicita a transferência do processo para a Delegacia da Receita Federal de Bauru - SP, haja vista a empresa estar com sua administração exclusivamente concentrada junto a filial estabelecida na cidade de Igarapu do Tiete - SP, região de Bauru;

- quanto ao mérito, argumenta que deixou de apresentar a documentação solicitada pela fiscalização por vários motivos, destacando os seguintes: a) o fato de a empresa ter concentrado suas atividades exclusivamente no interior do estado, sendo imperiosa a presença do único sócio constantemente no campo de trabalho; b) o período de fortes chuvas no final do ano, ocasionou enormes transtornos para a empresa, que teve suas instalações invadidas por uma enchente, obrigando-a a transferir a documentação para outro local; c) problemas relacionados com o antigo profissional da área contábil somaram-se as demais dificuldades da requerente;

- em virtude do grande volume de documentos é impossível anexá-los ao processo, razão porque solicita a realização de diligência, pois os mesmos estão aptos e a disposição no setor contábil da empresa.

Contestação fiscal às fls. 131, na qual a autoridade autuante informa que, durante a ação fiscal, que ocorreu no período de noventa dias, a empresa não apresentou nenhum documento para análise; que nenhuma alteração de endereço foi solicitada na agência da Receita Federal que justificasse não estarem acessíveis os documentos, obrigação legal da autuada. Finaliza opinando pela manutenção do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência, fundamentando sua decisão com o seguinte ementário:

"OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO

As importâncias integrantes das rubricas "Fornecedores" e "Financiamento de Curto Prazo" ficam sujeitas à comprovação, sob pena de serem consideradas omissão de receitas.

Processo nº : 10880.007438/92-32
Acórdão nº : 107-04.704

DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Mantém-se a glosa das despesas lançadas sem o devido respaldo documental - redução indevida do lucro real.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Tendo tomado ciência da decisão em 03/06/96 (A.R. fls. 143), a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 144/146) em 28/06/96, no qual reprisa as razões impugnativas.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'Q' followed by a vertical line and a small flourish.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Relativamente a preliminar, entendo incabível a pedido da recorrente para que seja deferida a transferência do presente processo para a Delegacia da Receita Federal de Bauru - SP, pois na presente instância, os autos estão sendo apreciados a nível de recurso e, portanto, devem tramitar pelas esferas administrativas competentes.

Quanto ao mérito, o voto adota a mesma ordem das matérias apresentadas no relatório.

Passivo fictício

A empresa foi intimada (fls. 01), a apresentar os documentos comprobatórios do saldo do balanço realizado em 31/12/87, da conta "Fornecedores" e "Passivo a Curto Prazo" de do seu passivo circulante, no montante de Cz\$ 4.700.352,00.

A fiscalizada deixou de atender à solicitação, tendo, inclusive, deixado de se manifestar a respeito.

Em decorrência, a autoridade fiscal efetuou o lançamento a título de omissão de receitas caracterizada pela existência de passivo fictício.

Irresignada, a autuada alega que possui todos as notas fiscais e respectivas duplicatas.



Anexa a interessada, às fls. 33/129, uma listagem do que pretensamente, seria cópia dos documentos contábeis, porém, sem apresentar sequer um deles.

O artigo 180 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, estabelece que:

"Art. 180 - o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."

Verifica-se, portanto, que o legislador tributário estabeleceu que a falta da comprovação das obrigações registradas no passivo justifica a presunção de omissão de receita. Por isso, trata-se de uma presunção legal, ao contrário do que entende ser, sobre tratar-se de presunção comum. E assim sendo, pesa sobre seus ombros, como acusada, a prova de sua improcedência.

No caso dos autos é fato conhecido e certo a existência das obrigações mantidas no balanço, conforme demonstrado no Termo de Constatação de fls. 08, cujo saldo não foi devidamente comprovado, seja durante os trabalhos de fiscalização, seja por ocasião do estabelecimento da lide, seja, finalmente, através das razões de apelo.

Dessa forma, a falta de comprovação das obrigações materializou-se através do lançamento, ou seja, as obrigações não comprovadas foram satisfeitas com o produto de receitas mantidas fora do crivo da tributação.

O ônus da prova, portanto, cabe à recorrente, que neste caso deve ser hábil, idônea e produzida somente através de documento próprio e individual, capaz de fixar de forma definitiva. Porém, na sua ausência, simples alegações não são suficientes para infirmar o lançamento

7 

Despesas não comprovadas

Como se depreende do relatório, a autuada teve glosadas as despesas relacionadas no Termo de Intimação de fls. 09, conforme transcrito no Termo de Constatação de fls. 10, pela falta de comprovação da realização das mesmas.

Tal qual o item anterior, a recorrente não traz para o processo qualquer comprovação documental da realização das referidas despesas. Esforça-se ela em apresentar uma relação datilografada tentando justificar a origem das mesmas, porém sem a necessária prova probatória.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ